

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela D. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 871/873), por Roberto Luiz Vidoski (fls. 927/958), por José Auricchio Júnior (fls. 963/1.004) e pelo Partido Democrático Trabalhista - Diretório de São Caetano do Sul (fls. 1.112/1.118) contra o V. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto por José Auricchio Júnior e Roberto Luiz Vidoski, apenas para afastar a obrigação de recolher R\$ 350.000,00 ao Tesouro Nacional, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação judicial eleitoral para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano do Sul, eleitos no pleito de 2016.

Sustenta a D. Procuradoria Regional Eleitoral, em suma, que o V. Acórdão contrariou o disposto no art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta, nesse aspecto, que, embora os presentes autos versem sobre infração ao art. 30-A da mesma Lei, também incide a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional os valores oriundos de fontes vedadas ou não identificadas.

Sustenta, a propósito, que a lei deve ser interpretada de forma harmônica, não se podendo, cada dispositivo de um mesmo diploma legal ser analisado de forma insulada.

Pede, em suma, o provimento do recurso especial para que seja reformado o V. Acórdão neste ponto, determinando-se o recolhimento de R\$ 350.000,00 ao Tesouro Nacional.

Roberto Luiz Vidoski (Vice-Prefeito), por sua vez, sustenta que o V. Acórdão violou o disposto nos arts. 5º, X e LV, da Constituição Federal, 275 do Cód. Eleitoral, e 7º, 1.022, I e II, do Cód. de Proc. Civil.

Sustenta, nesse aspecto, que foram juntados aos autos, mas não em sua integralidade, documentos oriundos de processo criminal que apura os mesmos fatos.

Sustenta, a propósito, que parte dos documentos contidos na ação penal e que não foram transportados para estes autos poderiam ser favoráveis ao ora recorrente.

Sustenta, também, que os documentos oriundos da esfera criminal foram compartilhados sem a necessária autorização da autoridade competente que, no caso, seria o R. Juízo Criminal.

Sustenta, ainda, que este E. Tribunal, ao autorizar o compartilhamento de prova criminal, não era competente para fazê-lo, pois já havia declinado da competência para o R. Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Sustenta, outrossim, que a ausência de autorização do Juízo Criminal para o compartilhamento de provas com conteúdo sigiloso acarreta a ilegalidade do procedimento.

Sustenta, finalmente, que o V. Acórdão que julgou os embargos de declaração seria nulo porque não enfrentou adequadamente a questão da alegada nulidade do compartilhamento de provas.

Pede, em suma, o provimento do recurso especial para que seja anulado o V. Acórdão e determinado o retorno dos autos à primeira instância, para nova análise e com exclusão da prova ilícita, ou ainda, a determinação de que este E. Tribunal profira outra r. decisão, examinando em toda a sua extensão as alegações suscitadas nos embargos de declaração.

José Auricchio Júnior (Prefeito) sustenta, em suma, a ocorrência de decadência e de inépcia da petição inicial.

Sustenta, nesse aspecto, que a petição inicial não aponta qualquer ilícito praticado pelo ora recorrente, mas sim excesso de doação por parte de Maria Garcia Correa Abrantes, cujo ilícito eleitoral seria o do art. 23 da Lei n. 9.504/97.

Sustenta, também, que, para o candidato beneficiário, a consequência da doação acima do limite legal seria a apuração de eventual abuso de poder econômico, e não a ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Sustenta, ademais, que a ação por abuso de poder econômico somente poderia ser ajuizada até a data da diplomação, e que a presente ação foi proposta em data posterior àquele ato, o que caracterizaria a decadência.

Sustenta, outrossim, que houve alteração da causa de pedir, com violação ao disposto no art. 141 do Cód. de Proc. Civil, ao fundamento de que a petição inicial versa apenas sobre excesso de doação, mas que, em sede de alegações finais, o representante trouxe argumentos contidos na denúncia ofertada na esfera criminal, os quais teriam sido utilizados na fundamentação da r. sentença.

Sustenta, ainda, ofensa ao disposto no art. 5º, X, XII e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que é incabível a quebra de sigilo bancário e fiscal de terceira pessoa, que não integra a relação processual.

Sustenta, a propósito, que no caso em tela houve indevida quebra dos sigilos fiscal e bancário da doadora de recursos de campanha, a qual não é parte neste processo, acrescentando, ainda, que a r. decisão que decretou a referida quebra de sigilo carece da adequada fundamentação.

Sustenta, também, violação ao art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, apontando que a r. sentença se baseou em depoimento testemunhal anulado e também em depoimento prestado apenas em sede inquisitorial, à margem dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, nesse aspecto, que esta E. Corte Regional reconheceu a nulidade dos referidos depoimentos, mas não anulou a r. sentença, e conclui que a anulação da r. decisão e a determinação de desentranhamento da prova seriam medidas inafastáveis.

Sustenta, finalmente, violação ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, aduzindo que a r. decisão recorrida está amparada em obrigação não prevista em lei, pois não cabe ao candidato donatário verificar a condição econômica de seus doadores de campanha, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial quanto a essa questão.

Pede, em suma, o provimento do recurso especial para reformar o V. Acórdão e julgar improcedente a

presente representação.

O Partido Democrático Trabalhista, por sua vez, sustenta ofensa ao disposto no art. 119 do Cód. de Proc. Civil.

Sustenta, nesse aspecto, que, ao contrário do que entendeu a E. Corte Regional, há sim interesse jurídico para figurar como assistente simples, interesse este que estaria consubstanciado nos seguintes fatos: a) disputou o pleito eleitoral de 2016; b) os partidos políticos são entes diretamente interessados na lisura dos pleitos eleitorais; e c) o V. Acórdão propicia ao recorrido o direito de participar de novas eleições.

Pede, em suma, o provimento do recurso especial com a consequente admissão do recorrente no feito, na qualidade de assistente simples.

Os recursos especiais interpostos por José Auricchio Júnior e Roberto Luiz Vidoski vieram acompanhados de pedido de efeito suspensivo.

Nos termos da r. decisão de fls. 1104/1106, foi deferido o efeito suspensivo até a realização do presente exame de admissibilidade.

É, sem síntese, o relatório.

Importa observar, de início, que, nos presentes autos, foram interpostos quatro recursos especiais. Iniciando a análise pelo recurso especial interposto pela D. Procuradoria Regional Eleitoral, impõe-se concluir que atende este aos requisitos constitucionais próprios, sendo de rigor sua admissão.

Há que se observar, nesse aspecto, que a matéria trazida é de direito estrito.

Sustenta a recorrente que a conclusão do E. Plenário, no sentido de dispensar o recolhimento de R\$ 350.000,00 ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal, contrariaria o disposto no art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Nesse contexto, e considerados os termos expostos no V. Acórdão, é possível eventual exame, pela C. Corte Superior, dos argumentos trazidos em sede recursal extraordinária, sem incorrer no óbice previsto na Súmula n. 24/TSE.

Em suma, estando a matéria devidamente prequestionada, e não incidindo outros óbices recursais, tem-se que o recurso especial, sob o aspecto formal, preenche os requisitos específicos de admissibilidade (art. 121, § 4º, I, da CF), recomendando-se seu regular processamento.

No tocante ao recurso especial interposto por Roberto Luiz Vidoski, de rigor seja-lhe negado seguimento, tendo em vista que não preenche os requisitos constitucionais próprios.

Há que se considerar, nesse aspecto, que o recorrente sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que houve parcial compartilhamento de provas oriundas da esfera criminal, mas sinalizando que deveria ter havido o traslado de toda a documentação constante da ação penal.

Sustenta, também, que este E. Tribunal era incompetente para autorizar o compartilhamento das citadas provas, e que não houve autorização da autoridade judicial competente.

Ocorre, porém, que esta E. Corte, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que não houve a referida violação aos postulados constitucionais, asseverando que as provas foram juntadas aos autos na fase instrutória e que o MM. Juízo a quo, na decisão proferida durante a audiência realizada no dia 13/08/2018, reconheceu que, em observância ao contraditório, a defesa deveria ter a oportunidade de manifestar-se acerca dos elementos de prova vindos da Ação Penal n. 64-20.2018.6.26.0269.

Assentou o E. Plenário, ainda, que houve autorização da autoridade competente para o compartilhamento das provas, destacando, inclusive, que as provas da ação penal foram juntadas mediante ofício do R. Juízo condutor da ação penal.

Nesse contexto, para acolher as alegações recursais e modificar a conclusão da E. Corte Regional, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, a negativa de seguimento ao recurso especial interposto por Roberto Luiz Vidoski é medida que se impõe.

Por sua vez, o recurso especial interposto por José Auricchio Júnior preenche os requisitos específicos de admissibilidade, sendo de rigor seu processamento.

Sustenta o recorrente, a propósito, ofensa ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, tendo em vista a conclusão do E. Plenário no sentido de que é possível exigir do candidato donatário a comprovação da capacidade econômica do doador.

Nesse aspecto, inclusive, o digno recorrente cita o V. Acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe n. 1795-50, no qual restou consignado:

Nesse contexto, afigura-se, no meu entender, contrário à razoabilidade que se demande, em sede de ação eleitoral desconstitutiva do diploma, que o candidato seja "determinado judicialmente a comprovar a renda do doador, principalmente nas hipóteses em que é questionada a ausência da capacidade econômica daquele que realiza a liberalidade" (fl. 895).

Tal carga probatória pode, inclusive, ser considerada diabólica, tendo em vista a impossibilidade (quase) absoluta de o candidato ter acesso aos dados fiscais e bancários dos doadores eleitorais, bem como de perceber primo ictu oculi que se tratava de recursos não decorrentes da atividade econômica de quem efetuou a doação.

Há que se observar, assim, que a matéria trazida é de direito estrito, e considerados os termos

expostos no V. Acórdão, é possível eventual exame, pela E. Corte Superior, dos argumentos trazidos em sede recursal extraordinária, sem incorrer no óbice previsto na Súmula n. 24/TSE.

Em suma, estando a matéria devidamente prequestionada, e não incidindo outros óbices recursais, tem-se que o recurso especial, sob o aspecto formal, preenche os requisitos específicos de admissibilidade (art. 121, § 4º, I, da CF), recomendando-se seu regular processamento.

Ainda no tocante ao recurso especial em análise, revela-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo digno recorrente.

No caso em tela, o V. Acórdão referendou a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Caetano do Sul, eleitos no pleito de 2016.

Todavia, o C. Tribunal Superior Eleitoral, diante da situação de anormalidade provocada pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a dificultar, senão mesmo impossibilitar, a realização de eleições suplementares, vem entendendo pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar indesejáveis alternâncias no poder e a consequente instabilidade política.

Nesse sentido:

No julgamento do AgR-REspe nº 1-16/AM, em 1º.07.2020, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito (AC n. 0601137-61, decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto, de 06/07/2020). Importa considerar, repise-se, que a realização de eleição suplementar seria inviável, seja em razão da falta de tempo hábil, seja porque não atenderia ao interesse público, notadamente diante da iminência da realização das eleições ordinárias.

Em suma, o caso em tela revela que a concessão do efeito suspensivo é a providência mais adequada. Finalmente, passo ao exame do recurso especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista, que visa à sua admissão como assistente simples no presente efeito.

Insta consignar, a propósito, que esta E. Corte Regional indeferiu o pedido de ingresso como assistente simples por entender que não restou demonstrado o interesse jurídico, assentando, ademais, que o interesse reflexo, consistente na candidatura e resultado das eleições municipais de 2020, ainda pendentes de realização, não corresponde a interesse jurídico que autorize o manejo da assistência, principalmente por decorrerem de fatos futuros e incertos; vale dizer, são circunstâncias que não podem ser, desde já, demonstradas para aferição da dimensão concreta do interesse jurídico do PDT.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a r. decisão recorrida se revela harmônica com a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual o instituto da assistência reclama a demonstração de interesse jurídico concreto. A propósito:

A assistência reclama interesse jurídico, sendo imprescindível a comprovação, por meio de elementos concretos (e.g., demonstração específica e individualizável das consequências da alteração do resultado da eleição), de que a eventual cassação do diploma dos ora Agravantes impacte diretamente na situação jurídica do assistente. Do contrário, ausente essa prova in concreto do interesse jurídico, resta inviabilizada a admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso ao que aqui se sustenta autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples (REspe n. 191, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 19/12/2016).

Assim, impõe-se reconhecer que a r. decisão recorrida se revela harmônica com a orientação daquela C. Corte Eleitoral Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 30/TSE, aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (TSE, Ag-I nº 875, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29/11/2017).

Em suma, a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pelo PDT é medida que se impõe.

Face ao exposto:

1. Admito o processamento do recurso especial interposto pela D. Procuradoria Regional Eleitoral;
2. Nego seguimento ao recurso especial interposto por Roberto Luiz Vidoski;
3. Admito o processamento do recurso especial interposto por José Auricchio Júnior e concedo o efeito suspensivo pleiteado, que se estende ao Vice-Prefeito, a considerar o litisconsórcio unitário por incindibilidade da relação jurídica, nos termos do art. 1.005 do Cód. de Proc. Civil;
4. Nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista.

Comunique-se ao R. Juízo de origem.

Intimem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Após, subam os autos à instância superior.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

NUEVO CAMPOS  
Presidente